



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000388/2006-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.468 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2013
Assunto IPI. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO
Recorrente OBISPA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, converter o julgamento ao recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

OBISPA METALÚRGICA LTDA obteve judicialmente¹ o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados com alíquota zero ou em operações isentas. Com esses créditos, efetuou várias compensações *sponte* própria com diferentes tributos administrados pela RFB diretamente nas DCTFs dos débitos (fls. 103 e 104), sem submetê-las ao crivo da Administração Tributária. Em Informação Fiscal de fls. 102 a 105, a DRF/Caxias do Sul- RS considerou que as compensações não tinham amparo na decisão judicial, que "*deu*

¹ Mandado de Segurança nº 1999.71.07.001501-6/RS, por meio do qual, preventivamente, pleiteou-se que a autoridade supostamente coatora abstinhasse-se de exigir "o estorno dos créditos apropriados decorrentes de entradas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, e o pagamento de IPI que seria devido e que não foi recolhido pela apropriação dos créditos".

Com trânsito em julgado a seu favor, em 19/06/2000 (fl. 61).

direito apenas ao crédito nas entradas de produtos isentos ou de alíquota zero, não se pronunciando sobre a possibilidade de ressarcimento ou a utilização destes créditos em compensação com outros débitos administrados pela SRF", não se pronunciando sobre a possibilidade de ressarcimento ou a utilização destes créditos em compensação com outros débitos. Os débitos indevidamente compensados submeteram-se a procedimento de cobrança (Carta de Cobrança. fls. 114, e Notificação nº 2/050/06/ARF/Sorat/BGS, fls. 117).

O contribuinte formulou reclamação, fls. 120 a 127, alegando em síntese, que o Fisco não questiona a efetiva existência dos créditos e *"que o direito ao encontro de contas restava reconhecido pela legislação vigente no momento em que efetuadas não cabendo cogitar-se ...de que deveria ter sido ordenada ou autorizada pelo juiz".* Explica que as compensações tiveram amparo legal arts. 170 do CTN; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentada pelo art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, concluindo que *"no momento das compensações... estava legalmente autorizada a compensação de créditos de IPI decorrentes de processo judicial transitado em julgado com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal"*, acostando escólio jurisprudencial do antigo Segundo Conselho de Contribuinte que entende dar respaldo a seu proceder.

A insurgência teve seguimento barrado, com determinação para prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados. O contribuinte então impetrou novo Mandado de Segurança contra o não recebimento de sua reclamação, sustentando a certeza e liquidez do processamento daquela de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei 9.430, de 1996, e com o art. 48, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.022681-8/RS (fls. 232/235) foi determinado o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e a exclusão do nome da contribuinte do CADIN, razão pela qual o litígio foi submetido à 3ª Turma da DRJ/POA.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 10-25.619, de 2 de junho de 2010, fls. 289 a 291, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
Período de apuração: 15/01/2001 a 14/11/2001 COMPENSAÇÕES INDEVIDAS Ilegítima a compensação declarada pelo contribuinte em DCTF sem submeter o pedido à prévia análise da administração, nos termos regentes pela legislação à época.*

PRINCÍPIO DA NAO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DO IPI, RECONHECIMENTO JUDICIAL.

O reconhecimento, em juízo, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, do direito ao crédito desse imposto, nas aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, autoriza apenas a utilização desses créditos, para compensação com débitos do próprio IPI, ficando descartadas as demais modalidades de utilização de tais créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 314 a 325, após síntese dos fatos relacionados com a lide, rechaça a afirmação de não foram observados os procedimentos legais vigentes ao tempo das

compensações, já que essas não teriam sido submetidas previamente à Fiscalização, conforme art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997. A comprovar sua alegação, diz instruir a peça recursal com cópia dos pedidos de compensação. Acusa a decisão recorrida de contradição, ao advogar pela ausência de decisão judicial no processo e, ao mesmo tempo, não homologar os direitos creditórios justamente pelo teor da decisão judicial.

Na continuação, insiste na tese de que a IN-SRF nº 21, de 1997, art. 12, autorizava a compensação de créditos de IPI, decorrentes de processo judicial transitado em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, razão pela qual seria despicienda a expressa autorização judicial nesses sentido. Reitera a referência ao precedente do Superior Tribunal de Justiça — julgado no regime dos recursos repetitivos — firmado no julgamento do REsp 1.137.738/SP, em que ficou asseverado que os requisitos à compensação tributária são exclusivamente: (a) relação em que o sujeito passivo da obrigação tributária é ao mesmo tempo credor e devedor do sujeito ativo tributante; (b) lei específica autorizando a compensação entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos. Na medida em que estão presentes os requisitos objeto dessa decisão do STJ, entende válidas as compensações.

Conclui, requerendo provimento do recurso para o efeito de que, reformando-se a decisão atacada, seja reconhecida a validade das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Esclareço inicialmente, que os avisos de cobrança não são meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduzem, autonomamente, qualquer relação jurídica tributária, razão pela qual, de regra, as reclamações contra eles não se submetem ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF. Nada obstante, o despacho proferido, em 25/07/2006, pela Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.022681-8/RS, fls. 418 a 421, constrange está instância recursal a conhecer da petição de fls. 314 a 325 como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-25.619, de 2 de junho de 2010.

Não vislumbrei qualquer contradição na decisão recorrida, pois não há autorização judicial para as compensações de que se trata, procedidas pelo contribuinte, ao seu exclusivo alvedrio. Prova disso são as cópias dos Pedidos de Compensação, fls. 325 a 330, que instruem a peça recursal. Não me parece tampouco que a decisão recorrida tenha deixado de homologar direitos creditórios, como afirma a recorrente. O voto condutor da decisão atesta expressamente que o direito aos créditos é inquestionável:

Com efeito, não se discute o reconhecimento judicial, transitado em julgado, do direito à utilização de créditos de insumos com alíquota zero ou decorrente de operação isenta, matéria estranha à presente lide. (fl. 290)

Por outro lado, a compensação de que trata o art. 12 da IN-SRF nº 21, de 1997, com as alterações da IN-SRF nº 73, de 1997, refere-se aos créditos mencionados nos arts. 2º e

3º da mesma IN. No que interessa ao caso *sub judice*, importa considerar o art. 3º, já que o art. 2º diz respeito direito creditório advindo de indébitos.

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

Ora, os créditos de que dispõe o recorrente **não são** decorrentes de estímulos fiscais, **nem são** créditos presumidos para ressarcimento das contribuições sociais. A remissão ao art. 3º, pretendida pelo recorrente, é portanto indevida.

Tratando-se de créditos de natureza diversa (por entrada de produtos isentos ou de alíquota zero), reconhecidos judicialmente, sua compensação regia-se pelo art. 17 da mesma IN:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº73/97, de 15/09/1997)

Nos casos de “outros créditos reconhecidos judicialmente”, o art. 17 exigia portanto sua habilitação prévia, mediante instrução do pedido de compensação com cópia do inteiro teor do processo judicial. Em absoluto, as cópias dos pedidos de compensação não fazem prova de que o contribuinte tenha observado esses procedimentos. Tais cópias atestam, tão somente, que foram formulados pedidos de compensação de crédito de IPI, cód. 1097

(IPI - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL DE TRANSPORTE), com origem em sentença judicial, sem precisar-se qual, e que tais créditos já foram objeto de reconhecimento no processo 13010.000020/2001-42. Não há qualquer notícia da sorte de referidos pedidos.

Não obstante a omissão do recorrente em cumprir o seu mister processual e comprovar as suas próprias alegações, segundo o sistema de distribuição do *onus probandi* adotado no PAF, consagrado no art. 36 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999², há, nos autos, um início de prova que aponta para a satisfação do regramento procedimental.

Assim, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 26 da Lei nº 9.784 de 1999, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a DRF/CXL ateste, em parecer conclusivo:

o objeto e a situação atual do processo 13010.00020/2001-42;

se as compensações nele processadas guardam relação com as objeto do presente processo, e;

se o contribuinte observou os procedimentos instituídos pela IN-SRF nº 21, de 1997.

Abra-se o prazo regulamentar para que o recorrente, querendo, manifeste-se sobre as conclusões da DRF/CXL. Em seguida, devolva-se o processo para julgamento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013

Alexandre Kern

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 28/06/2013 20:57:59.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 28/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/07/2013 e ALEXANDRE KERN em 28/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.15222.SAH9

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
5DD42AD770C38125E5BB3CBEAB618704926044E8**